



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

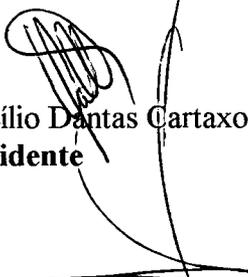
Processo : 10980.003683/97-39
Acórdão : 203-03.999
Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 102.623
Recorrente : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

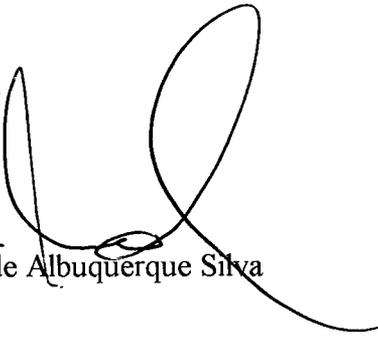
FINSOCIAL - AÇÃO NO JUDICIÁRIO - ENQUADRAMENTO LEGAL EQUIVOCADO - A prestação jurisdicional que emana do Judiciário é prioritária em relação a que emana do Processo Administrativo Fiscal. Impraticável, frente à existência de processo judicial, o exame do mérito. Nulo vem de ser o Auto de Infração que contraria o disposto no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em: I) rejeitar a preliminar de nulidade do enquadramento legal; II) não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e III) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa e os juros, amparados por depósitos judiciais. Fez sustentação oral, pela recorrente, o seu patrono Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003683/97-39
Acórdão : 203-03.999

eaal/

Recurso : 102.623
Recorrente : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

De fato, a Recorrente, já em 1991, optou pela via judicial quando intentou Ação Cautelar (fls. 02/08) Preparatória para discutir o recolhimento do FINSOCIAL.

O Julgador Singular, em Decisão de nº DRJ/CTBA nº 2-275/96 (fls. 62/66), fundamenta-se no Ato Declaratório Normativo nº 03/96-COSIT para decidir pela renúncia da Contribuinte às instâncias administrativas, em razão da existência de Ação Judicial, ficando prejudicada a análise do mérito na esfera administrativa, cabendo-lhe apenas decidir sobre os demais itens.

Quanto à multa e juros, diz serem aplicáveis em conformidade com a legislação de regência, sendo não aplicáveis, no caso de Ação Judicial, quando as importâncias depositadas cubram, na data do vencimento de cada obrigação, seu montante integral, ou, exclusivamente, no que se refere à multa de ofício, os débitos que tenham sido anteriormente declarados. Para a TRD, refere-se a ser aplicada a partir de expressa disposição legal, não cabendo à Autoridade Administrativa o questionamento de sua validade.

Registra requerimento da Recorrente para que este processo seja apensado ao processo principal referente ao Imposto de Renda e que seja considerada a impugnação apresentada nele como parte integrante da presente para todos os efeitos legais, ao que reagui dizendo que este é autônomo, e não decorrente de qualquer outro processo.

Finaliza julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 25/32 para excluir da exigência a multa de ofício sobre os valores declarados espontaneamente pela Contribuinte, referentes aos períodos de apuração de 11 e 12/91, devendo prosseguir a cobrança em relação à multa de ofício e juros de mora, equivalentes à TRD, sobre as parcelas exigíveis, segundo a decisão judicial, não objeto de depósito do montante integral, e recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes no que diz respeito aos períodos de apuração cuja DCTF foi apresentada, posto que resulta na não exigência da multa de ofício.



Processo : 10980.003683/97-39

Acórdão : 203-03.999

Infração por irregularidade no enquadramento legal. E, quanto ao mérito, argúi da impossibilidade de cobrança de multa e juros sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial e, bem como, da impossibilidade de cobrança do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%.

Às fls. 107/108, a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões ao Recurso dizendo que, não sendo novas as questões levantadas no Recurso, também não são novas as da sua peça, e, sim, renovação de arrazoados expendidos na Decisão n° 2-275/96 (fls. 62/66) com as alterações indicadas às fls. 68, relativamente ao percentual da multa de ofício, e faz remissão a esses fatos e argumentos para que sejam considerados parte integrante das Contra-Razões.

Diz não merecer reformas o julgado recorrido, devendo ser negado provimento ao apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.003683/97-39
Acórdão : 203-03.999

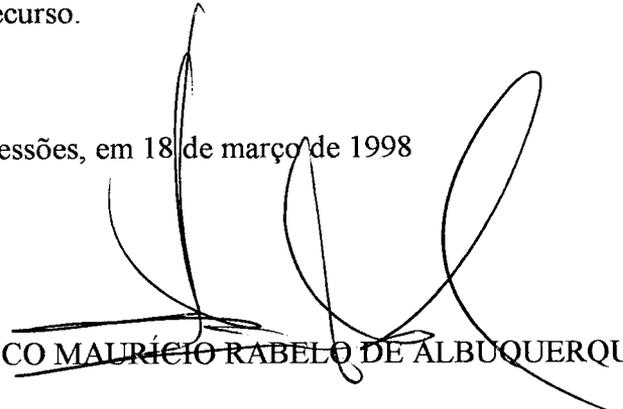
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Quanto à nulidade de lançamento argüida, em preliminar, no Recurso, em face do enquadramento legal destinado às empresas prestadoras de serviço, art. 28 da Lei n° 7.738/89, julgo não ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, haja vista a fartura de argumentos expendidos no Recurso, donde concluo não intercorrer o menor prejuízo à Recorrente, pelo que inacolho-a.

Quanto ao mérito, deixo de tomar conhecimento do Recurso, em face da prioridade na qual se situa o processo judicial, e, além disto, por perda de objeto, em razão da existência de dispositivo administrativo regulando a matéria (IN SRF n° 31/97, art. 1°, III), assim, recomendo ao órgão preparador a sua observância no que se refere à redução do lançamento à alíquota de 0,5%.

Referentemente à multa e juros, tomo conhecimento do Recurso, por tempestivo, para, em face da existência de depósitos judiciais, excluí-los da exigência, dando-lhe provimento nesta parte ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA